



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO Nº D. 98
C	De 28/07/1998
C	Rebica

Processo nº: 10120.000899/91-31

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.173

Recurso nº: 90.158

Recorrente: JULIO CESAR FRATES

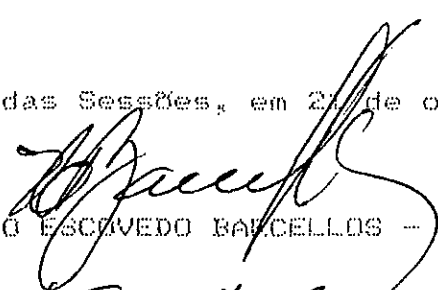
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

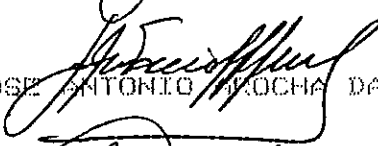
ITR - Declarações que impliquem alteração de dados cadastrais após a notificação do lançamento do imposto, não são aplicáveis ao exercício de 1.990. Recurso negado.

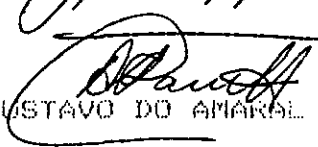
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO CESAR FRATES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO MOCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROITE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.000899/91-31

Recurso nº: 90.158

Acórdão nº: 202-06.173

Recorrente : JULIO CESAR FRATES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado chácara São Judas Tadeu II, de sua propriedade, localizado no Município de Goiânia - GO, com área total de 22,9 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o Interessado alegou que o valor cobrado está incompatível com os demais imóveis da região, inclusive com área maior do que o seu, além do mais, após a escritura, a área foi beneficiada e está produzindo.

O INCRA indeferiu o pleito, alegando que o lançamento do ITR/90 baseou-se nos dados constantes da última DF apresentada pelo Contribuinte, onde não foi informado qualquer tipo de exploração, ficando o GUF e o GEE iguais a 0,0%.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da cobrança por não ter o Contribuinte efetuado a retificação da DF até a data do lançamento do ITR/90.

O Recorrente interpôs recurso de fls. 17/18, alegando em síntese que:

a) informou a situação atual do imóvel para fins de redução do ITR/90;

b) não auferiu lucro da atividade rural, computando como muito elevado o valor do imposto cobrado;

c) por inexperiência, deixou de informar ao INCRA as alterações ocorridas no imóvel, acreditando que as informações prestadas na declaração de rendimentos fossem suficientes para obter a redução, uma vez que a Receita Federal passou a arrecadar o ITR; e

d) solicita acolhimento ao recurso para gozar do benefício da redução do imposto de até 90%.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.000899/91-31

Acórdão nº: 202-06.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O Recorrente não prestou as informações para as mudanças cadastrais sobre o imóvel.

O art. 147 do CFN, em seu parágrafo 1º, é claro quanto a este aspecto, ou seja:

"Art. 147 - PARAGRAFO 1º A retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA